



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.720683/2013-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.054 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente NILSON APOLINÁRIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PRÊMIOS.LOTOFÁCIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte, os prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, ainda que exploradas diretamente pelo Estado.

MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos pelos portadores de moléstia grave, nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora.

EDITADO EM: 26/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari e Eduardo Tadeu Farah -Presidente.

Relatório

Trata-se de recurso contra a decisão proferida no acórdão 15-32.744 - 5ª Turma da DRJ/SDR, fls.44/46, que julgou improcedente a impugnação oferecida contra lançamento que alterou o valor do imposto a restituir pleiteado pelo Contribuinte, na declaração do imposto de renda das pessoas físicas, no ano-calendário de 2011.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão combatido, por bem definir o litígio:

Trata-se de Notificação de Lançamento destinada a proceder alterações na declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, alterando o valor original do imposto a restituir declarado de R\$ 499,25 para R\$ 0,00.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento e dos autos eletrônicos (fls. 30 a 33), o lançamento de ofício foi efetuado em razão de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Segundo relato da Auditoria-Fiscal, o IRRF foi retido sobre rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte, não estando sujeito ao ajuste anual. O valor recebido de Prêmios obtidos em concursos e sorteio está sujeito à alíquota definitiva de 30%.

O contribuinte foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento e apresentou impugnação alegando que é portador de moléstia grave degenerativa equiparada a paralisia irreversível e incapacitante.

Ciente da decisão em 17/10/2013, conforme AR de fls. 48, o Recorrente interpôs o recurso voluntário, em 07/11/2013, às fls.49/50, onde repisa as razões oferecidas em sede de impugnação.

Informa que foi contemplado com o prêmio de R\$ 1.438.034,76, através da LOTOFÁCIL, concurso 551, da Caixa Econômica Federal. Na ocasião foi retido na fonte a importância de R\$ 431.410,02, mesmo ante a apresentação dos documentos que comprovavam que era portador de moléstia grave, paralisia irreversível e incapacitante.

Inconformado, buscou a Delegacia da Receita Federal, em Itabuna, para saber como fazia para reaver o valor retido, onde ficou ciente de que a Caixa não informara a retenção realizada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em

29/04/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TAD

EU FARAH

Impresso em 05/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voltou ao órgão para saber do andamento do processo, quando foi orientado a apresentar os documentos comprobatórios da moléstia grave, o que o levou a fazer a presente juntada.

Pede reanálise dos documentos apresentados e a restituição do valor indevidamente retido.

Despacho de fls.68 encaminha o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme anteriormente relatado a ação fiscal ora combatida reduziu a zero, a restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, e o recorrente buscava o valor de R\$ 499,25.

O recorrente foi premiada, com o prêmio de R\$ 1.438.034,76, através da LOTOFÁCIL, concurso 551, da Caixa Econômica Federal. Na ocasião foi retido na fonte a importância de R\$ 431.410,02.

O valor que ele pretende ver restituído, sob argumento de que é portador de moléstia grave isentiva do imposto de renda, tem origem nesta retenção.

Contudo, como já dito na decisão recorrida, a natureza do rendimento não comporta o benefício fiscal.

Em verdade a isenção concedida aos portadores de moléstia grave, não alcança todos os rendimentos, como pretende a recorrente.

Nos termos do Decreto 3000/ 1999, tem-se , nos termos do artigo 39, que **apenas ...**

*“Art. 39. **Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:***

(...)

XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de

imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”

Ou seja, os rendimentos precisam ser oriundos de proventos de aposentadoria ou reforma e na isenção não se incluem os prêmios lotéricos, pois estes seguem o comando do artigo 676, inciso I do Decreto 3000/1999 , Regulamento do imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas, cujo teor é o seguinte:

Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 14);

Ou seja, a lei determina que a tributação é exclusiva na fonte, o que significa dizer que não é passível de nenhuma compensação ou restituição.

Por todo exposto encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro